

BAASP _____ nº 2690

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5665 a 5672

Pesquisa Monotemática _____

Direitos Sucessórios 625 a 628

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal 1 e 2

Tabela Depre 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ BASTA DE DESCASOS DO BANCO DO BRASIL

A AASP vem constatando, com enorme preocupação, o crescimento do número de reclamações de seus associados contra os diversos descasos cometidos pelo Banco do Brasil S.A., na prestação de serviços relacionados ao exercício da advocacia (seja no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo, como sucessor da Nossa Caixa S.A., seja nos serviços decorrentes dos processos da Justiça Federal ou do Trabalho): a) falta de informação, descaso e confusão em um dos momentos mais importantes para o Advogado e, por consequên-

cia, para o jurisdicionado, qual seja o levantamento judicial (demora no levantamento, filas intermináveis, não entrega imediata do recibo, impossibilidade de realização de mais de uma TED, impossibilidade de retirada em espécie); b) fechamentos inoportunos e intempestivos de PABs, bem como ausência de atendimento preferencial para idosos; c) dificuldades injustificadas para o recolhimento de guias de Oficial de Justiça e cobrança de valor para tal recolhimento; d) recusa de fornecimento de informações sobre conta a pessoas credenciadas pelo Advogado, sob o pretexto de que as informações somente podem ser prestadas por meio da Internet.

Esses graves problemas já foram, em diversas oportunidades, relatados aos representantes do Banco do Brasil, inclusive por meio de reuniões presenciais, sem qualquer melhoria das condições.

A edição do jornal *Folha de S. Paulo*, de 13/7/2010 (p. B-4), retrata o caos do atendimento, inclusive para os Servidores do Poder Judiciário.

Diante da relevância do tema, estão sendo adotadas as seguintes providências pela AASP: a) expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça em São Paulo, para que convoque os representantes do Banco do Brasil S.A., a fim de que possam se comprometer com providências urgentes para sanar as irregularidades em questão; b) ofício ao Banco Central do Brasil para que adote as providências cabíveis quanto aos desrespeitos em questão.

A advocacia e o jurisdicionado não mais aceitam o descaso no tratamento e na prestação de serviços essenciais ao cidadão.

■ RECOLHIMENTO DE DESPESA DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, sobre a impossibilidade de recolhimento de despesa de condução de Oficial de Justiça pelo site do Banco Nossa Caixa, informou o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça que está prevista para os próximos meses a implantação do "Portal de Custas" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, projetado pela Secretaria de Tecnologia da Informação em parceria com o Banco do Brasil, a fim de oferecer várias funcionalidades, dentre elas a possibilidade do recolhimento de todos os tipos de custas e despesas processuais pela Internet.

■ MOROSIDADE NA CONTADORIA JUDICIAL DO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR

Em resposta ao ofício da Associação, que solicitava o aprimoramento dos serviços prestados pela Contadoria Judicial do Fórum João Mendes Júnior, principalmente quanto à demora na conclusão dos cálculos judiciais, informou o Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com os esclarecimentos do Juiz de Direito da Corregedoria Permanente, que esforços vêm sendo empreendidos para melhorar os serviços prestados por aquela Contadoria Judicial, e que, no último mutirão realizado, apesar do quadro reduzido de funcionários, o atraso foi amenizado.

■ AASP SOLICITA A SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Considerando que a paralisação dos

serviços forenses causada pela greve dos Serventuários continua atingindo um considerável número de Secretarias de Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a AASP reiterou ofício ao Presidente daquele Tribunal, solicitando a suspensão dos prazos processuais desde 6/5/2010, abrangendo todos os órgãos jurisdicionais de 1ª Instância.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 19 de julho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Orientação Normativa nº 4/2010

Estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, usando das suas atribuições legais, e

Considerando o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9/12/2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento transitório uniforme relativo à operacionalização

do pagamento dos precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, expedidos a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional,

Resolve:

Art. 1º - O Juízo da Execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, intimará a entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º - Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o Juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária.

§ 2º - Decidindo pela compensação, a requisição deverá ser expedida pelo valor bruto, e o valor a ser compensado deverá ser informado ao Tribunal, separadamente.

§ 3º - Para fins de inclusão na proposta orçamentária de 2011, a requisição de pagamento será apresentada ao Tribunal até 1º/7/2010, independentemente do resultado da intimação à entidade executada. Nesse caso, o Juízo deverá informar ao Presidente do Tribunal quanto a eventuais compensações deferidas até 22/10/2010, sendo que a data de atualização do valor a ser compensado deverá ser igual ou anterior a 1º/7/2010.

Art. 2º - Para os precatórios já autuados no Tribunal em que não tenha sido intimada a entidade executada pelo Juízo da execução, caberá ao Tribunal, por meio de seu Presidente, realizar a referida intimação.

Parágrafo único - A eventual resposta

positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao Juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do § 1º do art. 1º.

Art. 3º - A expedição dos precatórios pelo Tribunal, em 1º/7/2010, relativamente àqueles autuados de 2/7/2009 a 1º/7/2010, será realizada pelo valor bruto original da execução com a devida atualização monetária.

Parágrafo único - Na hipótese de o Juízo da execução ter promovido o abatimento e apresentado a requisição pelo valor líquido, o Tribunal oficiará ao Juízo requisitante solicitando que informe o valor abatido e a respectiva data base de atualização monetária.

Art. 4º - O recolhimento do valor compensado somente será realizado no momento do pagamento ao beneficiário, pelo Banco pagador, atualizado pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Art. 5º - Após o recolhimento do valor compensado, o Tribunal informará à Fazenda Pública devedora os valores recolhidos relativos aos saques efetuados no mês anterior, com base nas informações mensais prestadas pelas instituições financeiras.

Art. 6º - A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal deverá promover gestões junto à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja atualizado o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi - e sistemas internos, de modo que seja possível a obtenção de informações relativas ao procedimento de compensação previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da

Justiça Federal mediante solicitação dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 8º - Esta Orientação Normativa não se aplica às Requisições de Pequeno Valor e entra em vigor na data da sua publicação, mantidas as disposições da Orientação Normativa CJF nº 2, de 18/12/2009, quando não lhe forem contrárias.

(DOU, Seção I, 15/6/2010, p. 66, Retificação)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional

Portaria GP/CR nº 16/2010

O Desembargador Presidente e a Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a suspensão dos prazos processuais no âmbito da 1ª Instância deste Regional, a partir de 6/5/2010, nos termos da Portaria GP/CR nº 8/2010,

Considerando a interrupção do movimento grevista deflagrado pelos Servidores do Poder Judiciário Federal,

Resolvem:

Art. 1º - Os prazos judiciais suspensos pela Portaria GP/CR nº 8/2010 terão sua contagem retomada, pelo período faltante, a partir do dia 16/7/2010, inclusive.

Art. 2º - As intimações e/ou notificações disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico durante o período de vigência da Portaria citada no art. 1º serão consideradas efetivamente publicadas de acordo com o seguinte cronograma:

I - Processos em tramitação nas Varas do Trabalho localizadas na Capital - Fórum Ruy Barbosa:

a) 1ª a 15ª VT/SP: 20/7/2010.

b) 16ª a 30ª VT/SP: 22/7/2010.

c) 31ª a 45ª VT/SP: 26/7/2010.

d) 46ª a 60ª VT/SP: 28/7/2010.

e) 61ª a 75ª VT/SP: 30/7/2010.

f) 76ª a 90ª VT/SP: 3/8/2010.

II - Processos em tramitação nas demais Varas do Trabalho da 2ª Região: 20/7/010.

Parágrafo único - O início da contagem dos prazos ocorrerá no 1º dia útil subsequente às datas acima indicadas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 15/7/2010, p. 745)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **De 26 a 30/7** - Secretarias das Turmas e Seções Especializadas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na Secretaria de Apoio Judiciário e no Distribuidor Trabalhista de Santos (Suspensão dos prazos processuais e do atendimento ao público, em virtude da realização da Semana de Conciliação no âmbito da 2ª Instância, exceto quanto aos pedidos de urgência. Será mantido o atendimento aos Advogados e às partes para consulta de processos inscritos para a Semana de Conciliação. As Turmas e Seções Especializadas atenderão aos Gabinetes de Magistrados nos casos de urgência. As requisições de pagamento dos honorários periciais não poderão ser encaminhadas durante o referido período. Os prazos processuais e a distribuição dos feitos no Fórum Trabalhista de Santos também estarão suspensos - Portaria GP/CR nº 17/2010).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 15/7/2010, p. 745)

- **De 2 a 5/8** - Fórum Trabalhista de São Vicente (Suspensão do expediente, da distribuição e dos prazos processuais, em virtude da inauguração das novas instalações do Fórum Trabalhista - Portaria GP/CR nº 18/2010).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 15/7/2010, p. 745)

■ FERIADO MUNICIPAL

- **Dia 27/7** - Agudos, Jardinópolis, Pitangueiras e São José dos Campos.

- **Dia 28/7** - Patrocínio Paulista e São Caetano do Sul.

- **Dia 29/7** - Porto Ferreira.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/7/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 28/7** - 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Santos.

- **Dia 29/7** - 5ª, 6ª e 7ª Varas do Trabalho, Distribuidor e Central de Mandados de Santos.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - Mídia *indoor* - Monitores de vídeo em elevadores de edifícios comerciais - Vedação ética. A mídia assim chamada *indoor* não se reveste das características imprescindíveis da discricção e moderação e não constitui propaganda meramente informativa, sem caráter mercantil, restando, assim, vedada pelo ordenamento ético vigente. Mídia que se assemelha a "painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas", constituindo, ademais, veículo análogo a *outdoors* e televisores. Locais de exibição comumente destinados a grande acesso ao público. Imoderação. Inteligência dos arts. 28 a 34 do CED e art. 6º do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB (Processo nº E-3.891/2009 - m.v., em 17/6/2010, parecer e ementa do Revisor Dr. Fábio de Souza Ramacciotti).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 532ª Sessão de 17/6/2010.

Indicadores

| | | | | | | | |
|---|---------------------|----------------------------|-------|--|--|---|--|
| Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009) | | | | Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010 c.c. o art. 90 do ADCT. | | | |
| Capital | R\$ 15,13 | | | | | | |
| Interior | R\$ 12,12 | | | | | | |
| Cada 10 km | R\$ 6,02 | | | | | | |
| Mandato Judicial - desde 1º/2/2010 | | | | Salário de Contribuição | | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾ | |
| Código 304-9 - Guia Gare | | | | até R\$ 1.040,22 | | 8% | |
| Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010. | | | | de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70 | | 9% | |
| Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009 | | | | de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40 | | 11% | |
| Ato nº 447/2009 | | | | (1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico. | | | |
| Recurso Ordinário | R\$ 5.621,90 | | | Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010 | | | |
| Recurso de Revista | R\$ 11.243,81 | | | Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010 | | | |
| Embargos | R\$ 11.243,81 | | | 1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00* | | | |
| Recurso Extraordinário | R\$ 11.243,81 | | | * Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em Lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000. | | | |
| Recurso em Ação Rescisória | R\$ 11.243,81 | | | Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010 | | | |
| Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 | | | | até R\$ 539,03 R\$ 27,64 | | | |
| Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ | | | | de R\$ 539,03 até R\$ 810,18 R\$ 19,48 | | | |
| Simplex | R\$ 0,40 | Código | 201-0 | | | | |
| Autenticação | R\$ 1,70 | Código | 221-6 | | | | |
| Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009 | | | | | | | |
| Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal | | | | | | | |
| Bases de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parc. deduzir (R\$) | | | | | |
| até 1.499,15 | - | - | | | | | |
| de 1.499,16 até 2.246,75 | 7,5 | 112,43 | | | | | |
| de 2.246,76 até 2.995,70 | 15 | 280,94 | | | | | |
| de 2.995,71 até 3.743,19 | 22,5 | 505,62 | | | | | |
| acima de 3.743,19 | 27,5 | 692,78 | | | | | |
| Deduções: | | | | | | | |
| a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007). | | | | | | | |
| Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais | | | | | | | |
| Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br . | | | | | | | |
| Taxa de desarquivamento (Capital e Interior): | | | | | | | |
| R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior). | | | | | | | |
| R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). | | | | | | | |
| Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5) | | | | | | | |
| | | | | Taxa Selic | | | |
| | | | | maio | | | |
| | | | | junho | | | |
| | | | | julho | | | |
| | | | | 0,75% | | | |
| | | | | 0,79% | | | |
| | | | | - | | | |
| | | | | TR | | | |
| | | | | 0,0510% | | | |
| | | | | 0,0589% | | | |
| | | | | 0,1151% | | | |
| | | | | INPC | | | |
| | | | | 0,43% | | | |
| | | | | (-)0,11% | | | |
| | | | | - | | | |
| | | | | IGPM | | | |
| | | | | 1,19% | | | |
| | | | | 0,85% | | | |
| | | | | - | | | |
| | | | | BTN+TR | | | |
| | | | | R\$ 1,5374 | | | |
| | | | | R\$ 1,5382 | | | |
| | | | | R\$ 1,5391 | | | |
| | | | | TBF | | | |
| | | | | 0,7113% | | | |
| | | | | 0,7293% | | | |
| | | | | 0,8259% | | | |
| | | | | UFM (anual) | | | |
| | | | | R\$ 96,33 | | | |
| | | | | R\$ 96,33 | | | |
| | | | | R\$ 96,33 | | | |
| | | | | Ufesp (anual) | | | |
| | | | | R\$ 16,42 | | | |
| | | | | R\$ 16,42 | | | |
| | | | | - | | | |
| | | | | UPC (trimestral) | | | |
| | | | | R\$ 21,84 | | | |
| | | | | R\$ 21,84 | | | |
| | | | | - | | | |
| | | | | SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal | | | |
| | | | | 2,0630 | | | |
| | | | | 2,0748 | | | |
| | | | | 2,0837 | | | |
| | | | | Poupança | | | |
| | | | | 0,5513% | | | |
| | | | | 0,5592% | | | |
| | | | | 0,6157% | | | |
| | | | | Ufir | | | |
| | | | | Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 | | | |
| | | | | janeiro a dezembro/2000 | | | |
| | | | | R\$ 1,0641 | | | |



Direito Civil

Cobrança - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento - Ausência dos requisitos legais - Necessidade de comprovação de abuso, caracterizado pela ocorrência de desvio de finalidade social ou confusão patrimonial. Exegese do art. 50 do CC. Recurso não provido (TJSP - 5ª Câm. de Direito Privado; AI nº 667.552-4/8-00-Andradina-SP; Rel. Des. Erickson Gavazza Marques; j. 16/12/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 667.552-4/8-00, da Comarca de Andradina, em que é agravante E. C. A. D., sendo agravada T. C. I. C. C. Ltda.

Acordam, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: negaram provimento ao Recurso, v.u., de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Oscarlino Moeller (Presidente, sem voto), J. L. Mônaco da Silva e Christine Santini.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009

Erickson Gavazza Marques

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos Autos da Ação de Cobrança de Direitos Autorais, ora em fase de execução, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que é pacífico quanto à matéria, em 1ª e 2ª Instâncias, que basta a comprovação

nos autos de que não foram localizados bens em nome da devedora para inclusão dos sócios e representantes legais para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Assim, como restou demonstrado nos Autos que a agravada não possui bens em seu nome, faz-se necessária a desconsideração de sua personalidade jurídica para que se proceda a penhora em nome dos sócios. Pugna, ao final, pela reforma da decisão.

O Recurso foi recebido e processado. A agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, vindo os Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

■ VOTO

Passo a decidir.

A agravante pretende, no presente Recurso, ver desconsiderada a personalidade jurídica da empresa T. C. I. C. C. Ltda., com fundamento no art. 50 do CC, que dispõe: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações

sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Observe-se que a agravante não apresenta qualquer prova de que os sócios tenham confundido o seu patrimônio com o da pessoa jurídica. Essa circunstância seria necessária para comprovar o efetivo abuso da personalidade jurídica, de modo a descaracterizá-la, conforme preconiza o artigo acima mencionado.

No mais, a não localização de bens penhoráveis, a qual não ficou devidamente demonstrada nos Autos, não é motivo suficiente para tal decretação, sendo necessária a prova da fraude ou abuso por intermédio da pessoa jurídica.

Não se pode olvidar que a desconsideração da personalidade jurídica tem por escopo adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada e, assim sendo, constitui uma forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio, que é a pessoa jurídica. Trata-se, porém, de uma medida drástica e excepcional, pois a segurança das relações comerciais empresariais requer, como regra, a prevalência da autonomia patrimonial da sociedade em relação aos sócios, sendo excepcionais as hipóteses que regem a aplicação da *disregard of legal entity doctrine*

em nosso Direito Positivo. Assim, apenas se comprovado cabalmente o desvio no uso da pessoa jurídica é que cabe sacrificar a sua autonomia patrimonial.

Portanto, na falta de provas irrefutáveis, não há como se aplicar a desconsideração, prevista no art. 50 do CC, pois os pressupostos desta, previstos na *lex*, não se presumem.

Ressalte-se que, pelo Enunciado nº 146, aprovado nas "Jornadas de Direito Civil", promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e compostas por especialistas e convidados de notório saber jurídico, "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)".

Tal entendimento é corroborado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: "A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato de a recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios" (REsp nº 876.974-SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª T.; j. 9/8/2007; in DJ de 27/8/2007; p. 236).

O posicionamento em questão não

ficou isolado naquela mesma Corte: "A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade" (REsp nº 744.107-SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; 4ª T.; j. 20/5/2008; in DJ de 12/8/2008).

Já este Tribunal de Justiça também tem entendimento nesse sentido, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"Ausente prova de abuso ou fraude, não se vê como possa ser acolhido pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mostrando-se correta a decisão agravada. A medida extrema da desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica nas hipóteses taxativas do art. 50 do CC" (AI nº 1.144.835-0/8; Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 8/4/2008).

"Não se pode cogitar de desconsideração da personalidade jurídica, para investir contra o patrimônio pessoal dos sócios, sem prova de que tenham praticado ato algum que possa ser considerado ilícito ou caracterizador de utilização fraudulenta ou abusiva da empresa. Agravo improvido" (AI nº 1.167.130-0/5; Rel. Des. Dyrceu Cintra; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 2/4/2008).

MÔNICA GUSMÃO, por sua vez, mostra que o objetivo da *disregard doctrine* "não é outro senão o de desconsiderar momentaneamente a personalidade jurídica da sociedade para

atingir bens particulares dos sócios (no caso da sociedade controladora), desde que comprovada a prática de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade" (in *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro* - EMERJ, v. 7, n. 26, p. 266).

A propósito, a citada autora traz à colação interessante julgado da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da lavra do Desembargador Sergio Cavaliere Filho, com o seguinte teor: "Com a teoria da *disregard doctrine* visa-se coibir o uso irregular da forma societária, geradora da personalidade jurídica, para fins contrários ao direito. Contudo, a fraude e o abuso de direito, que autorizam a adoção desta teoria, no caso concreto, não de ser cabalmente demonstrados, não sendo suficiente a existência de indícios ou presunções, porque se cuida de uma excepcionalidade, demanda prova inconteste" (in *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro* - EMERJ, v. 7; n. 26, p. 266-267).

Assim, a ausência de bens passíveis de constrição judicial não é suficiente para que os sócios da empresa-executada respondam com seu patrimônio particular, uma vez que, mister se faz, para a desconsideração da pessoa jurídica da agravada, a demonstração inequívoca da ocorrência das condições previstas no art. 50 do CC.

Diante do exposto, pelo meu Voto, nego provimento ao Recurso.

Erickson Gavazza Marques

Relator

Direito Processual Penal

Processual Penal - Habeas Corpus - Evasão de divisas e sonegação fiscal - Quebra de sigilo fiscal e bancário - Autorização judiciária para compartilhamento de informações obtidas em outros inquéritos que não se estende a futuras quebras de sigilo fiscal e bancário - Requisição direta pelo Ministério Público - Impossibilidade - Constran-

gimento ilegal reconhecido - Recurso provido - 1 - Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao Fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade da vida privada dos cidadãos. 2 - A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando houver preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3 - A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às instituições financeiras. 4 - Recurso provido para determinar o desentranhamento dos Autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial (STJ - 5ª T.; RHC nº 26.236-RJ; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 15/12/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Ministros da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Arnaldo Esteves Lima

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por A. A. V., investigado pela prática dos delitos de evasão (art. 22 da Lei nº 7.492/1986) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

Consta dos Autos que foi impetrado na origem, em favor do ora recorrente, *Habeas Corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da ilicitude da quebra dos sigilos fiscal e bancário, tendo em vista que o Ministério Público Federal requisitou diretamente - sem autorização judicial - ao Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal cópia das declarações de rendimentos do ora paciente, a partir do

ano-base 2001 em diante, bem como da movimentação financeira, dos anos de 2001 a 2003, com base na CPMF/IPMF.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou a ordem, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa, *litteris* (fls. 309-310):

"*Habeas Corpus*. Poder de requisição do Ministério Público Federal. Comunicação de ilícitos penais pelas autoridades fiscais e fiscalizadoras da atividade financeira. Autorização judicial para o compartilhamento de informações em força-tarefa investigatória. Ilegalidade das provas afastada.

1 - O Ministério Público Federal possui atribuição constitucional para promover a ação pública, podendo requisitar informações e documentos para instruir apuratórios na forma da Lei Complementar respectiva, como dispõe expressamente a Carta Constitucional/1988 em seu art. 129, incisos I e VI. Essa prerrogativa é regulamentada pela Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre organização e atribuições do órgão ministerial, em seu art. 8º. 2 - O art. 198, § 3º, inciso I, do CTN, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 104/2004, autoriza a divulgação de informações fiscais sigilosas na hipótese de representa-

ção fiscal para fins penais. 3 - A Lei Complementar nº 105/2001, § 3º, inciso IV, dispõe não constituir violação ao dever de sigilo a comunicação, pelas instituições financeiras e órgãos fiscalizadores, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvem recursos provenientes de qualquer prática criminosa; e, ainda, autoriza o Bacen e a CVM a informar ao Ministério Público Federal a ocorrência de crimes definidos em lei como de ação penal de iniciativa pública, ou mesmo indícios de sua prática, juntando à comunicação eventual documentação necessária à comprovação dos fatos. 4 - São situações diversas a requisição de informações pelo Ministério Público Federal às autoridades públicas e o envio, pelas autoridades fiscais e instituições financeiras e órgãos fiscalizadores como o Bacen e a CVM, de informações ao Ministério Público e autoridades competentes para fins de apuração de possíveis ilícitos penais. 5 - Encontra-se devidamente amparado por ordem judicial prévia, proferida em inquéritos policiais que renderam ensejo à instauração do presente IPL, todo o compartilhamento de informações fiscais e bancárias sigilosas entre as

autoridades públicas envolvidas nas referidas investigações, mormente entre a Receita Federal, Bacen, CVM e o Ministério Público Federal, tudo com vistas a apurar possíveis ilícitos de evasão de divisas e sonegação fiscal. 6 - Inexistência de ilegalidade na prova compartilhada em forçatarefa por expressa determinação judicial. 7 - Denegação da ordem de *Habeas Corpus*.”

Diante do *decisum*, argui o recorrente que o Acórdão, embora acertadamente reconheça ser indispensável a prévia autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e bancário, equivocou-se ao entender que “a prévia autorização do Juízo da 2ª Federal Criminal de Curitiba-PR para compartilhamento das provas obtidas no bojo dos IPLs nºs 2003.7000030333-4 e 2004.700008267-0, entre autoridades, consubstancia-se numa autorização judicial para que o MPF obtenha dados submetidos à proteção constitucional do sigilo diretamente das autoridades detentoras desses dados” (fls. 320).

A esse respeito, assevera, ainda: “Com efeito, ao determinar o compartilhamento dos dados obtidos nas investigações, o Juízo de Curitiba se limitava às provas que se situavam no âmbito dos dois procedimentos citados pelo Il. Relator, ou seja, provas obtidas no exterior. Tais provas foram obtidas em instituições americanas e não foram objeto do *Habeas Corpus*.”

Assim, o compartilhamento, a toda evidência, referia-se àquelas provas até então obtidas, e, não, a provas futuras que viessem a ser colhidas no âmbito de outros procedimentos.

Por óbvio, compartilha-se o existente, não o que está por vir. Compartilhar provas a serem obtidas seria delegar competência, deixando ao arbítrio do MPF a escolha do que

achasse necessário, sem ter de se valer do Juiz natural, *in casu*, o Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e não mais o de Curitiba. Não foi outorgada ao MPF uma carta branca, com permissão eterna que, por si só, seria capaz de afastar a primazia do Judiciário.

Por outra vertente, agride a lógica mais elementar crer ou fazer crer que uma autorização judicial para o compartilhamento de determinadas provas ou dados possa ser entendida também como prévia autorização ao Ministério Público Federal para requisitar diretamente às autoridades fazendárias dados de qualquer jurisdicionado, protegidos por sigilo de índole constitucional.”

Pleiteia, assim, que sejam desentranhadas dos Autos as provas obtidas a partir da quebra dos sigilos fiscal e bancário do recorrente não autorizada por ordem judicial.

O Recurso foi admitido na origem (fls. 334).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, opinou pelo provimento do Recurso, “para que sejam desentranhadas dos Autos as provas advindas da quebra não autorizada dos sigilos fiscal e bancário do recorrente” (fls. 339/345).

É o relatório.

■ VOTO

Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): pelos percucientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o Parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, *litteris* (fls. 341/345):

“O cerne da questão repousa não mais em saber se possível a requisição direta por membro do MPF de dados fiscais e bancários sigilosos do indiciado, porquanto já assentada sua inviabilidade inclusive no Acórdão recorrido. Repousa, isso sim, em verificar se a decisão judicial que permitiu o compartilhamento entre as autoridades envolvidas nas investigações das informações obtidas em outros inquéritos constitui, de fato, autorização prévia para a referida requisição.

Consignou o TRF da 2ª Região, em suas razões, o seguinte: ‘conclui-se, portanto, que, com exceção dos casos em que as próprias autoridades fiscais e bancárias encaminham ao MPF informações sigilosas de natureza fiscal ou bancária, ou, ainda, dos casos em que tais informações são colhidas em sede de Comissão Parlamentar de Inquérito, a autorização judicial é requisito de legalidade da quebra de dados, sendo, assim, limitado o direito de requisição do órgão ministerial.

Compulsando os documentos trazidos aos Autos do presente *Writ* pelo impetrante, em específico as decisões acostadas a fls. 18/42, verifico que, na realidade, o IPL nº 506/2007 Delefin se origina de investigações desenvolvidas nos Autos do IPL nº 2003.7000030333-4 e do IPL nº 2004.700008267-0, ambos em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, tendo sido determinada a instauração do presente IPL por ordem judicial proferida naqueles apuratórios, uma vez verificado, a partir das informações obtidas pelas quebras de sigilo bancário autorizadas por aquele Juízo, que contribuintes brasileiros estariam atuando como ‘doleiros’ e efetuando transações financeiras de relevante monta

para contas situadas em instituições financeiras no exterior, como o Banco... em Nova Iorque - EUA -, através de contas CC5, sem a devida comunicação às autoridades competentes.

Foi determinada por aquele Juízo a remessa das informações fiscais colhidas naqueles Autos às autoridades policiais para instrução dos inquéritos a ser instaurados, bem como o compartilhamento de dados obtidos naquelas investigações com as supervenientes pela Força-Tarefa CC5, autorizando-se a remessa de dados às autoridades envolvidas nas investigações em curso, razão porque foi encaminhada à Delefin-RJ a documentação fiscal que instrui o IPL nº 506/2007, acostada a fls. 44/62.

Ressaltou-se, por ocasião das referidas decisões, que a autorização de compartilhamento se dava em razão de finalidades públicas e por necessidade de integração entre as autoridades governamentais. Sobreleva, ainda, o fato de que a autorização se deu, inclusive, a pedido do órgão ministerial, para compartilhamento de informações obtidas a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito do Banco

Dando prosseguimento às investigações, a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Andréa Bayão Pereira, requisitou, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, demais informações fiscais do paciente, que então figura como investigado, em específico se havia sido instaurada ação fiscal em face do mesmo, com a consequente lavratura de Auto de Infração, bem como as suas declarações de renda dos anos-base de 2001 em diante, além de sua movimentação financeira, com base nas informações da CPMF/IPMF, por ins-

tituição financeira, mês a mês, dos anos de 2001 a 2003 (fls. 71).

Em atendimento à requisição do MPF, a Receita Federal encaminhou a documentação de fls. 95/123, referente às declarações do paciente.

Revela-se, assim, devidamente amparado por ordem judicial prévia todo o compartilhamento de informações fiscais e bancárias sigilosas entre as autoridades públicas envolvidas nas referidas investigações, mormente entre a Receita Federal, Bacen, CVM e o Ministério Público Federal, tudo com vistas a apurar possíveis ilícitos de evasão de divisas e sonegação fiscal.

A requisição levada a cabo a fls. 71, aparentemente desprovida de ordem judicial, na verdade, figura na sequência das investigações relativas às fraudes por meio das contas CC5, como ato que visa solicitar informações cujo compartilhamento foi devidamente autorizado, por decisão judicial prévia, e fundamentado em finalidades públicas (fls. 302/304).

Desarrazoado, todavia, parece ser o entendimento esposado pela autoridade coatora. Isso porque, ao que consta dos Autos, autorizando unicamente o compartilhamento com o MPF dos dados sigilosos obtidos nos IPLs nºs 2003.7000030333-4 e 2004.700008267-0, decorrentes da 'quebra do sigilo bancário sobre as contas relacionadas no Ofício nº 001/04/FT/CC5/NY e mantidas no Banco ... - NY -, bem como sobre contas titularizadas ou mantidas pela empresa L... S.A. no *Bank ...* ou em outras instituições financeiras no exterior' (fls. 42). Concluir, daí, que autorizado estaria o compartilhamento, entre todos os órgãos públicos envolvidos nas investigações, de qualquer dado presente nos registros da Receita Federal é extrapolar os

lindes da decisão judicial, vale dizer, é ampliar desmedida e ilicitamente seus efeitos. Seria, frise-se, admitir que fosse permitido o aumento da ingerência estatal na vida privada dos indivíduos sem a devida autorização judicial, o que é completo equívoco.

Atos arbitrários dos órgãos estatais, vale dizer, atos não consolidados sobre bases legais, não têm o condão de mitigar, de lesionar, ou pelo menos não deveria, o direito à intimidade, como o fizera autoridade originalmente coatora. A quebra dos sigilos fiscal e bancário, assim como ocorre com o telefônico, deve, sempre, ser precedida de autorização judicial clara e específica, sob pena de ter-se por obtidas provas ilícitas. Nesse sentido, bem esclarece o Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC nº 84.758-GO:

'Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decreta, além de adequadamente fundamentado, também, indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. Precedentes.

E completa:

A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder

absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. Doutrina. Precedentes.”

De fato, como bem asseverou o recorrente, a autorização para o compartilhamento de dados e documentos pelo Juízo da Seção Judiciária do Paraná diz respeito apenas àqueles já obtidos em contas bancárias no exterior, consoante se depreende do seguinte excerto do *decisum* (fls. 25-26):

“Portanto, ante todo o exposto, defiro o requerido pela autoridade policial, autorizando o compartilhamento dos documentos e arquivos eletrônicos obtidos no exterior pela Força-Tarefa Policial CC5 relativamente às contas mantidas no Banco ..., ..., ... e no Banco... em Nova York.

[...]

Considerando que o material obtido no exterior até o momento poderá servir à instrução de diversas investigações policiais em curso, autorizo igualmente a Força-Tarefa Policial CC5 que preste informações e compartilhe dados e documentos constantes neste Processo ou obtidos através dele com eventuais autoridades policiais, judiciais e do MPF solicitantes, sempre que houver pertinência da solicitação com a investigação ou processo em questão. Se houver requisições muito extensas ou cujo atendimento deve ser postergado pela pendência de análises periciais, a força policial deverá explicar o fato ao órgão solicitante. No caso de dúvida, este Juízo deverá ser consultado.”

Destarte, a despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso

XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão.

Em virtude de todo o exposto, devem as informações coletadas ilicitamente ser desentranhadas dos Autos, conforme preceitua o art. 5º, inciso LVI, da CF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“Recurso em Mandado de Segurança. Procedimento investigatório criminal. Quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público. Ausência de autorização judicial. Impossibilidade.

1 - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes). 2 - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder à quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial (Precedentes). Recurso desprovido” (RMS nº 25.375-PA; Rel. Min. Felix Fischer; 5ª T.; DJ de 7/4/2008).

“Recurso em *Habeas Corpus*. Crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro. Investigações preliminares. Quebra do sigilo fiscal do investigado. Inexistência de autorização judicial. Requisição feita pelo membro do Ministério Público diretamente à Receita Federal. Ilícitude da prova. Desentranhamento dos Autos. Trancamento do Inquérito Policial. Impossibilidade. Existência de outros elementos de convicção não contaminados pela prova ilícita. Dado parcial provimento ao Recurso.

1 - A requisição de cópias das declarações de Imposto de Renda do investigado, feita de forma unilateral

pelo Ministério Público, constitui-se em inequívoca quebra de seu sigilo fiscal, situação diversa daquela em que a autoridade fazendária, no exercício de suas atribuições, remete cópias de documentos ao *parquet* para a averiguação de possível ilícito penal. 2 - A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos. 3 - As prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não compreendem a possibilidade de requisição de documentos fiscais sigilosos diretamente junto ao Fisco. 4 - Devem ser desentranhadas dos Autos as provas obtidas por meio ilícito, bem como as que delas decorreram. 5 - Havendo outros elementos de convicção não afetados pela prova ilícita, o Inquérito Policial deve permanecer intacto, sendo impossível seu trancamento. 6 - Dado parcial provimento ao Recurso” (RHC nº 20.329-PR; Rel. Min. Jane Silva; 5ª T.; DJ de 22/10/2007).

“Penal. Recurso Especial. Documentos necessários para instruir Ação Civil Pública. Contratos de Mútuo. Banco ... S.A. Relações jurídicas abrangidas pelo conceito de operação financeira. Requisição pelo Ministério Público. Ilegitimidade. Necessidade de autorização judicial. Justificativa eficaz; não-configuração do tipo penal inscrito no art. 10 da Lei nº 7.347/1985. Recurso Especial provido.

1 - Os contratos de mútuo firmados com o Banco ... S.A. estão abrangidos pelo conceito de operação financeira que se extrai do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001. 2 - O Ministério Público não possui legitimidade para requisitar docu-

mentos que impliquem quebra de sigilo bancário. Precedentes do STF. 3 - A justificativa eficaz para o não-atendimento à requisição do Ministério Público afasta a configuração do tipo penal inscrito no art. 10 da Lei nº 7.347/1985. 4 - Recurso Especial provido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau” (REsp nº 633.250-AM; de minha relatoria; DJ de 26/2/2007).

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

“Crime Eleitoral. Delito de Desobediência (art. 347 do CE). Alegação de falta de justa causa para a instauração da persecução penal. Possibilidade de controle jurisdicional, mesmo em sede de *habeas corpus*, porque líquidos os fatos subjacentes à acusação penal. Quebra de sigilo bancário. Gerentes de instituição financeira que só deixam de cumprir a ordem judicial em face da ausência nela de dados essenciais à sua fiel execução. Inocorrência de dolo. Não-configuração do Crime de Desobediência. *Habeas Corpus* deferido. Persecução penal. Ausência de justa causa. Constatação objetiva da liquidez dos fatos. Possibilidade de controle jurisdicional em sede de *habeas corpus*.

(...)

A quebra de sigilo não pode ser utilizada como instrumento de devassa indiscriminada, sob pena de ofensa à garantia constitucional da intimidade.

A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder

absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. Doutrina. Precedentes.

Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decreta, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. Precedentes. (...)” (HC nº 84.758-GO; Rel. Min. Celso de Mello; Tribunal Pleno; DJ de 16/6/2006).

“Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a Agravo Regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. Recurso. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. os arts. 14, incisos II e III, e 17, inciso VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado” (RE-AgR nº 318.136-RJ; Rel. Min. Cezar Peluso; 2ª T.; DJ de 6/10/2006).

“Constitucional. Recurso Extraordinário. Ofensa à Constituição. Ministério Público. Sigilo bancário. Quebra.

Mediante ordem judicial. Precedentes. 1 - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o Acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. 2 - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. 3 - Alegação de ofensa ao Devido Processo Legal: CF, art. 5º, inciso LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. 4 - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 5 - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o Acórdão está suficientemente fundamentado. 6 - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao Juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. 7 - Agravo não provido” (AI-AgR nº 541.265-SC; Rel. Min. Carlos Velloso; 2ª T.; DJ de 4/11/2005).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para determinar o desentranhamento dos Autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial.

É como voto.

Direito do Trabalho

Ação plúrima - Limitação de autores - O poder de direção do processo atribuído ao Juiz pelo art. 765 da CLT e a previsão de limitação do litisconsórcio facultativo do art. 46, parágrafo único, do CPC, facultam ao Magistrado o desmembramento do polo ativo da ação, encontrando, porém, sua legitimidade na efetiva existência de elementos que comprometam a rápida e adequada prestação jurisdicional ou prejudiquem a defesa. Assim, demonstrada a sua inexistência, a manutenção de todos os reclamantes no polo ativo da Ação é medida que se impõe. Recurso provido (TRT-2ª Região - 12ª T.; RO nº 01814200806702004-SP; ac nº 20090280002; Rel. Des. Federal do Trabalho Adalberto Martins; j. 16/4/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, para determinar a manutenção de todos os reclamantes no polo ativo da Ação, devendo os Autos retornarem ao Juízo de origem para regular prosseguimento, tudo nos termos da fundamentação do Voto.

São Paulo, 16 de abril de 2009

Marcelo Freire Gonçalves

Presidente

Adalberto Martins

Relator

■ RELATÓRIO

Contra a r. decisão de fls. 66, que determinou o desmembramento do polo ativo da demanda, com o prosseguimento do Processo apenas em relação ao reclamante S. M., recorrem os reclamantes, a fls. 68/81, manifestando inconformismo com desmembramento determinado e postulando a reforma do decidido para que todos os autores permaneçam no polo ativo do processo e para que os Autos retornem à Vara de origem para julgamento do mérito da demanda. Contrarrazões a fls. 127/132 (...). Manifestação do Minis-

tério Público do Trabalho a fls. 138-139.

É o breve relatório.

■ VOTO

1 - Conheço do Recurso, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, mormente porque a Decisão recorrida, ao determinar o desmembramento do polo ativo do Processo, teve natureza terminativa em relação aos autores excluídos, significando quanto a eles a extinção do processo sem resolução de mérito, motivo pelo qual não se aplica a disposição do art. 893, § 1º, da CLT.

2 - No mérito, assiste razão aos recorrentes, vez que, não obstante o poder de direção do processo atribuído ao Juiz (art. 765 da CLT) e a previsão de limitação do litisconsórcio facultativo do art. 46, parágrafo único, do CPC, a faculdade de o Magistrado determinar o desmembramento do polo ativo da ação encontra sua legitimidade na efetiva existência de elementos que comprometam a rápida e adequada prestação jurisdicional.

Todavia, no caso *sub judice*, entendendo que a pluralidade de autores não implica comprometimento para a rápida solução do litígio ou dificuldade para a defesa. Isso porque a questão de mérito debatida, a atualização dos complementos de aposentadoria em conformidade ao salário

do cargo de Técnico de Suporte de Análise da ..., é matéria exclusiva de direito, demandando produção de prova apenas documental, não havendo necessidade de interrogatório de testemunhas acerca das alegações formuladas pelos reclamantes e reclamadas, não carecendo, ainda, de outros elementos probatórios.

Além disso, os autores encontram-se em situações jurídicas semelhantes e alegam a mesma causa de pedir, pois os complementos de aposentadoria que recebem têm origem nos contratos de trabalho pactuados com a antiga F... e da jubilação de todos no cargo de Supervisor Administrativo (I, III e IV), inexistindo particularidades jurídicas individuais que prejudiquem a prolação de sentença de mérito.

Portanto, reformo a Decisão recorrida para determinar a manutenção de todos os autores no polo ativo da Ação, devendo os Autos retornarem ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Posto isso, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a manutenção de todos os reclamantes no polo ativo da ação, devendo os Autos retornarem ao Juízo de origem para regular prosseguimento, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Adalberto Martins

Relator

DIREITOS SUCESSÓRIOS

01 DIREITO DE HABITAÇÃO DA COMPANHEIRA

Direito Sucessório - Art. 1.611, § 1º, CC/1916 - Usufruto vidual - Impossibilidade - Companheira contemplada em Testamento com propriedade de valor igual ou superior aos bens sobre os quais recairia o usufruto - Recurso Especial provido.

1 - O usufruto vidual do consorte sobrevivente tem como escopo a salvaguarda do mínimo necessário ao cônjuge ou companheiro que não possui, obrigatoriamente, quinhão na herança do falecido, como no caso de comunhão parcial ou separação absoluta, em sucessões abertas na vigência do Código Beviláqua, que não considerava o cônjuge como herdeiro necessário. 2 - Por isso que não faz jus ao usufruto legal a que alude o art. 1.611, § 1º, do CC revogado, a companheira que foi contemplada em Testamento com bens de valor superior ou igual àqueles sobre os quais recairia o usufruto. 3 - Tendo sido legado à companheira do falecido propriedade equivalente a que recairia eventual usufruto, tem-se que tal solução respeita o que dispõe o art. 1.611, § 1º, do CC/1916, uma vez que, juntamente com a deixa testamentária de propriedade, transmitem-se, por consequência, os direitos de usar e de fruir da coisa, na proporção exigida pela lei. 4 - Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 594.699-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 1º/12/2009; v.u.)

02 UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Direito das Sucessões - Recurso Especial - Inventário - *De cuius* que, após o falecimento de sua esposa, com quem tivera uma filha, vivia em União Estável há mais de 30 anos com sua companheira, sem contrair matrimônio - Incidência, quanto à vocação hereditária, da regra do art. 1.790 do CC/2002 - Alegação, pela filha, de que a regra é mais favorável para a convivente que a norma do art. 1.829, inciso I, do CC/2002, que incidiria caso o falecido e sua companheira tivessem se casado pelo Regime de Comunhão Parcial - Afirmação de que a Lei não pode privilegiar a União Estável, em detrimento do casamento.

O art. 1.790 do CC/2002, que regula a sucessão do *de cuius* que vivia em Comunhão Parcial com sua companheira, estabelece que esta concorre com os filhos daquele na herança, calculada sobre todo o patrimônio adquirido pelo falecido durante a convivência. A regra do art. 1.829, inciso I, do CC/2002, que seria aplicável caso a companheira tivesse se casado com o *de cuius* pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens, tem interpretação muito controversa na doutrina, identificando-se 3 correntes de pensamento sobre a matéria: 1 - a primeira, baseada no Enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil, estabelece que a sucessão do cônjuge, pela Comunhão Parcial, somente

se dá na hipótese em que o falecido tenha deixado bens particulares, incidindo apenas sobre esses bens; 2 - a segunda, capitaneada por parte da doutrina, defende que a sucessão na Comunhão Parcial também ocorre apenas se o *de cuius* tiver deixado bens particulares, mas incide sobre todo o patrimônio, sem distinção; 3 - a terceira defende que a sucessão do cônjuge, na Comunhão Parcial, só ocorre se o falecido não tiver deixado bens particulares. Não é possível dizer, aprioristicamente e com as vistas voltadas apenas para as regras de sucessão, que a União Estável possa ser mais vantajosa em algumas hipóteses, porquanto o casamento comporta inúmeros outros benefícios cuja mensuração é difícil. É possível encontrar, paralelamente às 3 linhas de interpretação do art. 1.829, inciso I, do CC/2002 defendidas pela doutrina, uma quarta linha de interpretação que toma em consideração a vontade manifestada no momento da celebração do casamento como norte para a interpretação das regras sucessórias. Impositiva a análise do art. 1.829, inciso I, do CC/2002, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente a dignidade da pessoa humana, que se espria, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia privada e da consequente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a

eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica. Até o advento da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da Comunhão Universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da Comunhão Parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/2002. Preserva-se o Regime da Comunhão Parcial de Bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados apenas entre os descendentes. Recurso Especial improvido.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 1.117.563-SP; Rel. Min. Nancy Andrichi; j. 17/12/2009; v.u.)

03 AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARTILHADO - DESNECESSIDADE

Arrolamento de Bens - Sentença homologatória de partilha - Inconformismo - Desacolhimento - Desnecessidade de avaliação do imóvel ora partilhado.

Decisão que não obsta a discussão, nas vias ordinárias, a respeito de eventuais bens sonogados que poderão ser objeto de sobrepartilha. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado; Ap nº 994.03.112536-0-Piraju-SP; Rel. Des. Grava Brazil; j. 2/2/2010; v.u.)

04 CADUCIDADE DE TESTAMENTO

Testamento - Declaração de caducidade - Falecimento dos herdeiros antes da testadora.

Pretensão da apelante, filha dos beneficiados, à arrecadação do acervo patrimonial. Descabimento. O legado caducará se o legatário falecer antes do testador. CC, art. 1.939, inciso V. Inteligência. Recurso improvido.

(TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado; ACi com Revisão nº 647.419-4/5-00-Guarulhos-SP; Rel. Des. Jesus Lofrano; j. 29/9/2009; v.u.)

05 HERANÇA - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE

Ação Reivindicatória - Espólio-autor legítimo proprietário de imóvel em decorrência da herança deixada pelo falecido.

Bem indevidamente ocupado pela requerida, cujo direito, que inicialmente lhe era conferido pelo testamento, não foi confirmado em Juízo, sendo que a Ação de Deserdação ajuizada pela ora recorrente foi julgada improcedente, em grau de recurso, por esta C. Câmara. Pedido reivindicatório procedente. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas e Recurso improvido.

(TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado; Ap nº 680.975.4/3-00-Sorocaba-SP; Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; j. 3/2/2010; v.u.)

06 PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO NO ESPÓLIO

Administração de sociedade - Falecimento de um dos sócios.

Cônjuge que tem direito de assumir as quotas sociais pertencentes ao fale-

cido. Inteligência do art. 1.797 do CC. Eventual indignidade que não pode ser reconhecida de ofício, prescindida de ação própria. Recurso improvido.

(TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado; ACi com Revisão nº 521.895.4/7-00-Santo André-SP; Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; j. 9/12/2009; v.u.)

07 AUSÊNCIA DE HERDEIRO - NOMEAÇÃO DE CURADOR

Apelação Cível - Ação de Declaração de Ausência - Probabilidade da morte - Participação do ausente na sucessão de filho falecido que deixa bens - Nomeação de curador.

A ausência não equivale ao óbito do desaparecido, que participa da sucessão dos bens de seu filho como se vivo estivesse. Existindo bens a arrecadar, é necessária a nomeação de curador, a teor do art. 22 do CC, e a observância do procedimento disposto nos arts. 1.159 a 1.169 do CPC. Recurso improvido. Unânime.

(TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 2006.07.01.008182-9-DF (390628); Rel. Des. Otávio Augusto; j. 28/10/2009; v.u.)

08 DOAÇÃO CONTEMPLATIVA A TERMO INCERTO

Processual Civil - Constitucional - Ação Declaratória - Testamento anulado - Convolução em doação contemplativa a termo incerto - Antecipação de tutela - Ausência da verossimilhança - Medida Cautelar - Inteligência do § 7º do art. 273 do CPC - Plausibilidade da tese - Manutenção de posse - Direito social à moradia - Função social da propriedade - *Periculum in mora* - Concessão do provimento acautelatório.

1 - A tese da Inicial da Ação Declaratória, de que a manifestação de vontade do testador de transmitir ao autor a propriedade do imóvel onde reside há 40 anos deve ser tomada como efetiva doação contemplativa a termo incerto, conquanto insuficiente para convencer da verossimilhança para fins de antecipação de tutela, revela-se bastante para apreciar o pedido de urgência como medida cautelar (§ 7º do art. 273 do CPC). 2 - À luz dos postulados constitucionais de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e de que a moradia é um direito social (art. 6º), configura-se o *periculum in mora*, que, aliado à plausibilidade das alegações, torna impositivo o deferimento de Cautelar para manter o autor na posse do bem imóvel que recebera por testamento anulado por vício formal, sobretudo diante da possibilidade de, no Inventário, declarar-se jacente e, ao final, vacante a herança, com transferência do bem ao Poder Público. 3 - Preliminares rejeitadas e Recurso provido em parte.

(TJMG - 8ª Câmara Cível; AI nº 1.0024.08.994936-6/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; j. 10/9/2009; v.u.)

09 DOAÇÃO NÃO REGISTRADA - RECOLHIMENTO DO ITCMD

Apelação Cível - Direito Tributário - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD - Ação Declaratória de Não Incidência de Imposto cumulada com pedido de Repetição de Indébito - Escritura de doação não registrada no cartório imobiliário.

Transmissão do bem não aperfeiçoada.

Tributo, todavia, recolhido. Imóvel que foi objeto de sobrepartilha posteriormente. Novo recolhimento do tributo. Ocorrência de *bis in idem*. Restituição devida. Honorários advocatícios arbitrados com fundamento no § 3º do art. 20 do CPC. Sucumbência do ente público. Regra aplicável do § 4º do referido artigo. Pedido de fixação em valor. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

(TJPR - 1ª Câmara Cível; ACi nº 601.394-3-Ponta Grossa-PR; Rel. Des. Dulce Maria Cecconi; j. 12/1/2010; v.u.)

10 HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO - INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.868 A 1.875 DO CC

Agravo de Instrumento - Direito das Sucessões - Irresignação com decisão que indeferiu o pedido de habilitação em Inventário formulado por legatária de testamento cerrado.

O indeferimento da habilitação da agravante deve-se ao descumprimento pela requerente das normas cogentes que regem a espécie, eis que inobservadas as disposições dos arts. 1.868 a 1.875 do CC, não havendo que se falar em preciosismo formal. Desprovimento do Recurso.

(TJRJ - 11ª Câmara Cível; AI nº 0006100-20/2010-RJ; Rel. Des. Marilene Melo Alves; j. 19/4/2010; v.u.)

11 HERDEIRO PRETERIDO - TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Apelação Cível - Ação de Nulidade de Partilha c.c. Anulação de Negócio Jurídico - Herdeiro preterido - Nulidade parcial reconhecida - Subsistência das transações imobiliárias - Fraude não comprovada - Direito de terceiros de boa-fé preservados - Bens supostamente sonogados - Discussão em via processual adequada.

1 - Padece de nulidade absoluta a partilha homologada em arrolamento sumário, quando houve preterição de herdeiro necessário, ainda que declarada a paternidade em data posterior ao ajuizamento do arrolamento. 2 - A nulidade declarada não atinge os negócios imobiliários realizados pelos herdeiros do *de cujus* a terceiros de boa-fé, uma vez que não comprovada nos Autos a presença das fraudes apontadas, sobretudo considerando que os adquirentes dos imóveis, segundo a prova dos Autos, não tinham ciência da existência do herdeiro preterido. 3 - De tal sorte, ante a impossibilidade de se retornar ao *statu quo ante* o patrimônio do *de cujus*, resta ao herdeiro preterido na herança postular perdas e danos aos herdeiros e viúva meeira. 4 - A possível sonogação de bens pertencentes ao Espólio somente poderá ser questionada na via processual adequada, quando as partes comprovarem se foram ou não sonogados bens do Espólio. Recurso conhecido e improvido.

(TJGO - 4ª Câmara Cível; ACi nº 136566-6/188-Acreuna-GO; Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho; j. 13/5/2010; v.u.)

12 ILEGITIMIDADE ATIVA

Apelação Cível - Ação Monitória - Morte do credor - Sucessão hereditária - Inventário não instaurado - Administração, até a partilha, por todos os coerdeiros - Apenas 2 herdeiros no polo ativo, herdeiros estes sem poderes para representar os demais - Ilegitimidade ativa acolhida.

Inexistindo a figura do inventariante, pois ainda não foi instaurado o inventário do patrimônio hereditário perante o Juízo competente no lugar da sucessão, e tendo o *de cujus* outros herdeiros além dos autores, estes são ilegítimos para figurarem no polo ativo da presente demanda, uma vez que postulam em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo art. 6º do CPC. Preliminar de ilegitimidade ativa dos autores acolhida. Processo julgado extinto sem resolução de mérito, decotada a penalidade de litigância de má-fé aplicada pela Relatora.

(TJMG - 10ª Câm. Cível; ACi nº 1.0188.06.048515-1/001-Nova Lima-MG; Rel. Des. Electra Benevides; j. 9/3/2010; v.u.)

13 INVENTÁRIO - INÉRCIA DO AUTOR

Direito Processual Civil - Embargos de Declaração.

Pretensão de atribuição de efeitos infringentes. Descabimento. Prequestionamento. Desnecessidade. DIREITO DAS SUCESSÕES. Inventário. A d. sentença julgou extinto o feito sem apreciação do mérito pela inércia da parte autora. Apelo do Estado alegando interesse público no prosseguimento do feito em face da existência de tributos a ser recolhidos, aduzindo, ainda, que a paralisação dos Autos do Inventário não acarreta a extinção do Processo, mas sim a remoção do inventariante, conforme dispõe o art. 995, incisos II e III, do CPC, ou até mesmo a nomeação de inventariante judicial. Descabimento. O ordenamento jurídico pátrio não se coaduna com a manutenção indefinida do Processo, paralisado

por desídia das partes, em afronta aos Princípios da Celeridade e Efetividade Processual, constitucionalmente previstos com a Emenda Constitucional nº 45/2004. "Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os Embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida" (EDcl no AgRg no Ag nº 723.162-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª T., j. 21/2/2008, DJ de 3/3/2008, p. 1). "Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Ademais, não está o Magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pelas partes..." (AgRg no Ag nº 1133535-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 15/10/2009, DJe de 21/10/2009). Rejeição dos Embargos.

(TJRJ - 6ª Câm. Cível; EDcl na ACi nº 2009.001.54031-RJ; Rel. Des. Nagib Slaibi; j. 27/1/2010; v.u.)

14 RENÚNCIA ABDICATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DO ITD

Agravo de Instrumento - Inventário - Aceitação tácita - Retratação - Renúncia abdicativa - Não incidência de Imposto sobre Doações - ITD.

Recurso dirigido contra decisão que indeferiu pedido de abstenção do pagamento do ITD em razão da renúncia manifestada por um dos herdeiros em favor do monte, por entender configurada a renúncia translaticia. Embora o decurso de mais de 4 anos do pedido de abertura de Inventário

e apresentação das primeiras declarações configure aceitação tácita da herança, irretratável pelo art. 1.812 do CC/2002, a lei vigente, tanto à época da abertura da sucessão (CC/1916) como da aceitação, permitia no art. 1.590, 2ª Parte, a retratação da aceitação, de forma que, durante o procedimento do Inventário, enquanto não homologada a partilha, poderia o aceitante se arrepender, com efeitos *ex tunc*, como se nunca tivesse sido chamado a suceder. Hipótese em que ocorreu a renúncia abdicativa, posto que em favor do monte, não incidindo o Imposto sobre Doações. Orientação do C. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renúncia translaticia deve implicar, a um só tempo, aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo, o que não ocorre quando há abdicção em favor do monte partível, sem a intenção de ceder os direitos hereditários, como se doação fosse a herdeiro determinado. Conhecimento e provimento do Agravo.

(TJRJ - 16ª Câm. Cível; AI nº 2009.002.43047-Italva-RJ; Rel. Des. Mario Robert Mannheimer; j. 25/5/2010; v.u.)

15 RENÚNCIA À HERANÇA

Agravo de Instrumento - Contrato Bancário - Renúncia à herança.

Executado que renunciou aos direitos hereditários. Instituto que não se confunde com a fraude à execução. Credor que pode se valer do disposto no art. 1.813, *caput*, do CC, para buscar seu crédito. Agravo de Instrumento improvido.

(TJRS - 11ª Câm. Cível; AI nº 70031111958-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos; j. 12/5/2010; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/7/2010 - para 1º/8/2010*

| | 1967 | 1968 | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | 1975 |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN. | 0,000871997 | 0,711294166 | 0,568618402 | 0,478234212 | 0,400997030 | 0,329236141 | 0,285825121 | 0,251245963 | 0,189690833 |
| FEV. | 0,000871997 | 0,711294166 | 0,568618402 | 0,478234212 | 0,400997030 | 0,329236141 | 0,285825121 | 0,251245963 | 0,189690833 |
| MAR. | 0,871997443 | 0,711294166 | 0,568618402 | 0,478234212 | 0,400997030 | 0,329236141 | 0,285825121 | 0,251245963 | 0,189690833 |
| ABR. | 0,822122073 | 0,679086726 | 0,541165297 | 0,453416214 | 0,384774436 | 0,317443178 | 0,276761193 | 0,241912778 | 0,180407959 |
| MAIO | 0,822122073 | 0,679086726 | 0,541165297 | 0,453416214 | 0,384774436 | 0,317443178 | 0,276761193 | 0,241912778 | 0,180407959 |
| JUN. | 0,822122073 | 0,679086726 | 0,541165297 | 0,453416214 | 0,384774436 | 0,317443178 | 0,276761193 | 0,241912778 | 0,180407959 |
| JUL. | 0,773753542 | 0,631231187 | 0,519366724 | 0,438391749 | 0,367718902 | 0,302652729 | 0,267217187 | 0,225535231 | 0,169770291 |
| AGO. | 0,773753542 | 0,631231187 | 0,519366724 | 0,438391749 | 0,367718902 | 0,302652729 | 0,267217187 | 0,225535231 | 0,169770291 |
| SET. | 0,773753542 | 0,631231187 | 0,519366724 | 0,438391749 | 0,367718902 | 0,302652729 | 0,267217187 | 0,225535231 | 0,169770291 |
| OUT. | 0,739809733 | 0,597875946 | 0,507401362 | 0,425415542 | 0,345560539 | 0,293784998 | 0,260104598 | 0,198741629 | 0,161082166 |
| NOV. | 0,739809733 | 0,597875946 | 0,507401362 | 0,425415542 | 0,345560539 | 0,293784998 | 0,260104598 | 0,198741629 | 0,161082166 |
| DEZ. | 0,739809733 | 0,597875946 | 0,507401362 | 0,425415542 | 0,345560539 | 0,293784998 | 0,260104598 | 0,198741629 | 0,161082166 |
| | 1976 | 1977 | 1978 | 1979 | 1980 | 1981 | 1982 | 1983 | 1984 |
| JAN. | 0,151851276 | 0,110238084 | 0,084956766 | 0,061953497 | 0,041501326 | 0,027414823 | 0,013924704 | 0,006955114 | 0,002682996 |
| FEV. | 0,151851276 | 0,110238084 | 0,084956766 | 0,061953497 | 0,041501326 | 0,027414823 | 0,013924704 | 0,006955114 | 0,002682996 |
| MAR. | 0,151851276 | 0,110238084 | 0,084956766 | 0,061953497 | 0,041501326 | 0,027414823 | 0,013924704 | 0,006955114 | 0,002682996 |
| ABR. | 0,142338723 | 0,103911100 | 0,079269564 | 0,057766445 | 0,037037080 | 0,023062866 | 0,012028682 | 0,005641668 | 0,001978086 |
| MAIO | 0,142338723 | 0,103911100 | 0,079269564 | 0,057766445 | 0,037037080 | 0,023062866 | 0,012028682 | 0,005641668 | 0,001978086 |
| JUN. | 0,142338723 | 0,103911100 | 0,079269564 | 0,057766445 | 0,037037080 | 0,023062866 | 0,012028682 | 0,005641668 | 0,001978086 |
| JUL. | 0,130958964 | 0,094697977 | 0,072556999 | 0,051901520 | 0,033470156 | 0,019364027 | 0,010243790 | 0,004445683 | 0,001527449 |
| AGO. | 0,130958964 | 0,094697977 | 0,072556999 | 0,051901520 | 0,033470156 | 0,019364027 | 0,010243790 | 0,004445683 | 0,001527449 |
| SET. | 0,130958964 | 0,094697977 | 0,072556999 | 0,051901520 | 0,033470156 | 0,019364027 | 0,010243790 | 0,004445683 | 0,001527449 |
| OUT. | 0,120279169 | 0,089134570 | 0,066756087 | 0,047214703 | 0,030511329 | 0,016335377 | 0,008440871 | 0,003432955 | 0,001133115 |
| NOV. | 0,120279169 | 0,089134570 | 0,066756087 | 0,047214703 | 0,030511329 | 0,016335377 | 0,008440871 | 0,003432955 | 0,001133115 |
| DEZ. | 0,120279169 | 0,089134570 | 0,066756087 | 0,047214703 | 0,030511329 | 0,016335377 | 0,008440871 | 0,003432955 | 0,001133115 |

* TR prefixada de 1º/7/2010 a 1º/8/2010 (Banco Central): 0,1151%.

| | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 | 1990 | 1991 | 1992 | 1993 |
|------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN. | 0,000828658 | 0,000252916 | 0,155783207 | 0,033921647 | 0,003281827 | 0,183585538 | 0,014602951 | 0,002789208 | 0,000222031 |
| FEV. | 0,000828658 | 0,000217599 | 0,133364615 | 0,029114795 | 2,682107563 | 0,117600114 | 0,012147482 | 0,002222831 | 0,000175159 |
| MAR. | 0,000828658 | 0,190275721 | 0,111490232 | 0,024681922 | 2,266250570 | 0,068063499 | 0,011352787 | 0,001769629 | 0,000138575 |
| ABR. | 0,000592559 | 0,190485255 | 0,097362878 | 0,021275684 | 1,891537092 | 0,036926812 | 0,010463398 | 0,001424019 | 0,000110146 |
| MAIO | 0,000592559 | 0,189010970 | 0,080491797 | 0,017836758 | 1,704701762 | 0,036926812 | 0,009605616 | 0,001176098 | 0,000085904 |
| JUN. | 0,000592559 | 0,186401351 | 0,065207224 | 0,015144132 | 1,550574648 | 0,035041574 | 0,008813301 | 0,000981636 | 0,000066758 |
| JUL. | 0,000441041 | 0,184063742 | 0,055250995 | 0,012669732 | 1,242149046 | 0,031969322 | 0,008056034 | 0,000810934 | 0,000051321 |
| AGO. | 0,000441041 | 0,181899142 | 0,053615715 | 0,010214231 | 0,964701032 | 0,028855784 | 0,007320339 | 0,000655618 | 0,039365384 |
| SET. | 0,000441041 | 0,178893727 | 0,050409661 | 0,008465300 | 0,745864412 | 0,026094939 | 0,006538937 | 0,000532071 | 0,029522562 |
| OUT. | 0,000347260 | 0,175868784 | 0,047700285 | 0,006826305 | 0,548631416 | 0,023123562 | 0,005599363 | 0,000424367 | 0,021930294 |
| NOV. | 0,000347260 | 0,172606520 | 0,043689581 | 0,005364483 | 0,398656747 | 0,020335557 | 0,004675097 | 0,000339304 | 0,016062619 |
| DEZ. | 0,000347260 | 0,167108646 | 0,038718168 | 0,004226665 | 0,281895593 | 0,017434463 | 0,003581901 | 0,000275208 | 0,011796871 |
| | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 |
| JAN. | 0,008623444 | 2,256115507 | 1,714078644 | 1,564153148 | 1,424742279 | 1,321728625 | 1,250103144 | 1,224435190 | 1,197078877 |
| FEV. | 0,006096892 | 2,209683429 | 1,692873708 | 1,552601791 | 1,408601119 | 1,314939592 | 1,247422433 | 1,222761230 | 1,193985261 |
| MAR. | 0,004359282 | 2,169480781 | 1,676735132 | 1,542397259 | 1,402345256 | 1,304118021 | 1,244525178 | 1,222311420 | 1,192588740 |
| ABR. | 0,003073163 | 2,120708722 | 1,663198361 | 1,532716652 | 1,389843613 | 1,289145881 | 1,241741194 | 1,220207781 | 1,190495848 |
| MAIO | 0,002105339 | 2,049653388 | 1,652298150 | 1,523255711 | 1,383314369 | 1,281339958 | 1,240127788 | 1,218324252 | 1,187696448 |
| JUN. | 0,001437680 | 1,985192211 | 1,642626366 | 1,513638055 | 1,377058393 | 1,274000441 | 1,237045072 | 1,216102433 | 1,185205146 |
| JUL. | 2,691820277 | 1,929501023 | 1,632668720 | 1,503810652 | 1,370325982 | 1,270053116 | 1,234403448 | 1,214331937 | 1,183333113 |
| AGO. | 2,563000001 | 1,873474761 | 1,623171543 | 1,493980262 | 1,362826348 | 1,266338944 | 1,232496776 | 1,211374971 | 1,180198506 |
| SET. | 2,509517171 | 1,825918708 | 1,613049656 | 1,484671373 | 1,357736195 | 1,262620526 | 1,230006014 | 1,207226939 | 1,177277680 |
| OUT. | 2,449764954 | 1,791182309 | 1,602441494 | 1,475121436 | 1,351637606 | 1,259201794 | 1,228730591 | 1,205265971 | 1,174980593 |
| NOV. | 2,388730501 | 1,762038197 | 1,590640531 | 1,465517898 | 1,339724774 | 1,256356147 | 1,227115707 | 1,201765229 | 1,171737224 |
| DEZ. | 2,320935962 | 1,737047298 | 1,577787871 | 1,443385032 | 1,331554356 | 1,253850953 | 1,225648606 | 1,199452684 | 1,168647321 |
| | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | |
| JAN. | 1,164444840 | 1,112718615 | 1,092846102 | 1,062733278 | 1,041510084 | 1,026671489 | 1,010156999 | 1,003045349 | |
| FEV. | 1,158792251 | 1,111296156 | 1,090795407 | 1,060267097 | 1,039235199 | 1,025635597 | 1,008301724 | 1,003045349 | |
| MAR. | 1,154042213 | 1,110787415 | 1,089747070 | 1,059498960 | 1,038486450 | 1,025386428 | 1,007847185 | 1,003045349 | |
| ABR. | 1,149694070 | 1,108815940 | 1,086883133 | 1,057307162 | 1,036541897 | 1,024967217 | 1,006399982 | 1,002251566 | |
| MAIO | 1,144903793 | 1,107847681 | 1,084710458 | 1,056403937 | 1,035225091 | 1,023989307 | 1,005943284 | 1,002251566 | |
| JUN. | 1,139604631 | 1,106137593 | 1,081976304 | 1,054413205 | 1,033479544 | 1,023236205 | 1,005491818 | 1,001740678 | |
| JUL. | 1,134876735 | 1,104193109 | 1,078747612 | 1,052374755 | 1,032494544 | 1,022064919 | 1,004832648 | 1,001151000 | |
| AGO. | 1,128708344 | 1,102041923 | 1,075976971 | 1,050535267 | 1,030980035 | 1,020112423 | 1,003777677 | 1,000000000 | |
| SET. | 1,124168949 | 1,099836750 | 1,072260516 | 1,047982382 | 1,029470830 | 1,018509290 | 1,003579972 | | |
| OUT. | 1,120399924 | 1,097939511 | 1,069440402 | 1,046390822 | 1,029108584 | 1,016506771 | 1,003579972 | | |
| NOV. | 1,116811608 | 1,096724340 | 1,067199284 | 1,044432511 | 1,027934683 | 1,013965773 | 1,003579972 | | |
| DEZ. | 1,114831667 | 1,095468933 | 1,065144620 | 1,043095263 | 1,027328559 | 1,012327827 | 1,003579972 | | |

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/7/2010, ou seja, para 1º/8/2010 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 7/7/2010.

DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

| | 1966 | 1967 | 1968 | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 |
|------|----------------|---------------|-----------|-----------|-----------|-----------|--------------|--------------|----------------|
| JAN. | 16.600,00 | 23.230,00 | 28,48 | 35,62 | 42,35 | 50,51 | 61,52 | 70,87 | 80,62 |
| FEV. | 17.050,00 | 23,78 | 28,98 | 36,27 | 43,30 | 51,44 | 62,26 | 71,57 | 81,47 |
| MAR. | 17.300,00 | 24,28 | 29,40 | 36,91 | 44,17 | 52,12 | 63,09 | 72,32 | 82,69 |
| ABR. | 17.600,00 | 24,64 | 29,83 | 37,43 | 44,67 | 52,64 | 63,81 | 73,19 | 83,73 |
| MAIO | 18.280,00 | 25,01 | 30,39 | 38,01 | 45,08 | 53,25 | 64,66 | 74,03 | 85,10 |
| JUN. | 19.090,00 | 25,46 | 31,20 | 38,48 | 45,50 | 54,01 | 65,75 | 74,97 | 86,91 |
| JUL. | 19.870,00 | 26,18 | 32,09 | 39,00 | 46,20 | 55,08 | 66,93 | 75,80 | 89,80 |
| AGO. | 20.430,00 | 26,84 | 32,81 | 39,27 | 46,61 | 56,18 | 67,89 | 76,48 | 93,75 |
| SET. | 21.010,00 | 27,25 | 33,41 | 39,56 | 47,05 | 57,36 | 68,46 | 77,12 | 98,22 |
| OUT. | 21.610,00 | 27,38 | 33,88 | 39,92 | 47,61 | 58,61 | 68,95 | 77,87 | 101,90 |
| NOV. | 22.180,00 | 27,57 | 34,39 | 40,57 | 48,51 | 59,79 | 69,61 | 78,40 | 104,10 |
| DEZ. | 22.690,00 | 27,96 | 34,95 | 41,42 | 49,54 | 60,77 | 70,07 | 79,07 | 105,41 |
| | 1975 | 1976 | 1977 | 1978 | 1979 | 1980 | 1981 | 1982 | 1983 |
| JAN. | 106,76 | 133,34 | 183,65 | 238,32 | 326,82 | 487,83 | 738,50 | 1.453,96 | 2.910,93 |
| FEV. | 108,38 | 135,90 | 186,83 | 243,35 | 334,20 | 508,33 | 775,43 | 1.526,66 | 3.085,59 |
| MAR. | 110,18 | 138,94 | 190,51 | 248,99 | 341,97 | 527,14 | 825,83 | 1.602,99 | 3.292,32 |
| ABR. | 112,25 | 142,24 | 194,83 | 255,41 | 350,51 | 546,64 | 877,86 | 1.683,14 | 3.588,63 |
| MAIO | 114,49 | 145,83 | 200,45 | 262,87 | 363,64 | 566,86 | 930,53 | 1.775,71 | 3.911,61 |
| JUN. | 117,13 | 150,17 | 206,90 | 270,88 | 377,54 | 586,13 | 986,36 | 1.873,37 | 4.224,54 |
| JUL. | 119,27 | 154,60 | 213,80 | 279,04 | 390,10 | 604,89 | 1.045,54 | 1.976,41 | 4.554,05 |
| AGO. | 121,31 | 158,55 | 219,51 | 287,58 | 400,71 | 624,25 | 1.108,27 | 2.094,99 | 4.963,91 |
| SET. | 123,20 | 162,97 | 224,01 | 295,57 | 412,24 | 644,23 | 1.172,55 | 2.241,64 | 5.385,84 |
| OUT. | 125,70 | 168,33 | 227,15 | 303,29 | 428,80 | 663,56 | 1.239,39 | 2.398,55 | 5.897,49 |
| NOV. | 128,43 | 174,40 | 230,30 | 310,49 | 448,47 | 684,79 | 1.310,04 | 2.566,45 | 6.469,55 |
| DEZ. | 130,93 | 179,68 | 233,74 | 318,44 | 468,71 | 706,70 | 1.382,09 | 2.733,27 | 7.012,99 |
| | 1984 | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 | 1990 | 1991 | 1992 |
| JAN. | 7.545,98 | 24.432,06 | 80.047,66 | 129,98 | 596,94 | 6.170000 | 102,527306 | 1.942,726347 | 11.230,659840 |
| FEV. | 8.285,49 | 27.510,50 | 93.039,40 | 151,85 | 695,50 | 8.805824 | 160,055377 | 2.329,523162 | 14.141,646870 |
| MAR. | 9.304,61 | 30.316,57 | 106,40 | 181,61 | 820,42 | 9,698734 | 276,543680 | 2.838,989877 | 17.603,522023 |
| ABR. | 10.235,07 | 34.166,77 | 106,28 | 207,97 | 951,77 | 10,289386 | 509,725310 | 3.173,706783 | 21.409,403484 |
| MAIO | 11.145,99 | 38.208,46 | 107,12 | 251,56 | 1.135,27 | 11,041540 | 738,082248 | 3.332,709492 | 25.871,123170 |
| JUN. | 12.137,98 | 42.031,56 | 108,61 | 310,53 | 1.337,12 | 12,139069 | 796,169320 | 3.555,334486 | 32.209,548346 |
| JUL. | 13.254,67 | 45.901,91 | 109,99 | 366,49 | 1.598,26 | 15,153199 | 872,203490 | 3.940,377210 | 38.925,239176 |
| AGO. | 14.619,90 | 49.396,88 | 111,31 | 377,67 | 1.982,48 | 19,511259 | 984,892180 | 4.418,739003 | 47.519,931986 |
| SET. | 16.169,61 | 53.437,40 | 113,18 | 401,69 | 2.392,06 | 25,235862 | 1.103,374709 | 5.108,946035 | 58.154,892764 |
| OUT. | 17.867,42 | 58.300,20 | 115,13 | 424,51 | 2.966,39 | 34,308154 | 1.244,165321 | 5.906,963405 | 72.100,436048 |
| NOV. | 20.118,71 | 63.547,22 | 117,32 | 463,48 | 3.774,73 | 47,214881 | 1.420,836796 | 7.152,151290 | 90.897,019725 |
| DEZ. | 22.110,46 | 70.613,67 | 121,17 | 522,99 | 4.790,89 | 66,771284 | 1.642,203168 | 9.046,040951 | 111.703,347540 |
| | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 |
| JAN. | 140.277,063840 | 3.631,929071 | 13,851199 | 16,819757 | 18,353215 | 19,149765 | 19,626072 | 21,280595 | 22,402504 |
| FEV. | 180.634,775106 | 5.132,642163 | 14,082514 | 17,065325 | 18,501876 | 19,312538 | 19,753641 | 21,410406 | 22,575003 |
| MAR. | 225.414,135854 | 7.214,955088 | 14,221930 | 17,186488 | 18,585134 | 19,416825 | 20,008462 | 21,421111 | 22,685620 |
| ABR. | 287.583,354522 | 10.323,157739 | 14,422459 | 17,236328 | 18,711512 | 19,511967 | 20,264570 | 21,448958 | 22,794510 |
| MAIO | 369.170,752199 | 14.747,663145 | 14,699370 | 17,396625 | 18,823781 | 19,599770 | 20,359813 | 21,468262 | 22,985983 |
| JUN. | 468.034,679637 | 21.049,339606 | 15,077143 | 17,619301 | 18,844487 | 19,740888 | 20,369992 | 21,457527 | 23,117003 |
| JUL. | 610.176,811842 | 11,346741 | 15,351547 | 17,853637 | 18,910442 | 19,770499 | 20,384250 | 21,521899 | 23,255705 |
| AGO. | 799,392641 | 12,036622 | 15,729195 | 18,067880 | 18,944480 | 19,715141 | 20,535093 | 21,821053 | 23,513843 |
| SET. | 1.065,910147 | 12,693821 | 15,889632 | 18,158219 | 18,938796 | 19,618536 | 20,648036 | 22,085087 | 23,699602 |
| OUT. | 1.445,693932 | 12,885497 | 16,075540 | 18,161850 | 18,957734 | 19,557718 | 20,728563 | 22,180052 | 23,803880 |
| NOV. | 1.938,964701 | 13,125167 | 16,300597 | 18,230865 | 19,012711 | 19,579231 | 20,927557 | 22,215540 | 24,027636 |
| DEZ. | 2.636,991993 | 13,554359 | 16,546736 | 18,292849 | 19,041230 | 19,543988 | 21,124276 | 22,279965 | 24,337592 |

| | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 |
|------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| JAN. | 24,517690 | 28,131595 | 31,052744 | 32,957268 | 34,620735 | 35,594754 | 37,429911 | 39,855905 | 41,495485 |
| FEV. | 24,780029 | 28,826445 | 31,310481 | 33,145124 | 34,752293 | 35,769168 | 37,688177 | 40,110982 | 41,860645 |
| MAR. | 24,856847 | 29,247311 | 31,432591 | 33,290962 | 34,832223 | 35,919398 | 37,869080 | 40,235326 | 42,153669 |
| ABR. | 25,010959 | 29,647999 | 31,611756 | 33,533986 | 34,926270 | 36,077443 | 38,062212 | 40,315796 | 42,452960 |
| MAIO | 25,181033 | 30,057141 | 31,741364 | 33,839145 | 34,968181 | 36,171244 | 38,305810 | 40,537532 | 42,762866 |
| JUN. | 25,203695 | 30,354706 | 31,868329 | 34,076019 | 35,013639 | 36,265289 | 38,673545 | 40,780757 | 42,946746 |
| JUL. | 25,357437 | 30,336493 | 32,027670 | 34,038535 | 34,989129 | 36,377711 | 39,025474 | 40,952036 | 42,899504 |
| AGO. | 25,649047 | 30,348627 | 32,261471 | 34,048746 | 35,027617 | 36,494119 | 39,251821 | 41,046225 | |
| SET. | 25,869628 | 30,403254 | 32,422778 | 34,048746 | 35,020611 | 36,709434 | 39,334249 | 41,079061 | |
| OUT. | 26,084345 | 30,652560 | 32,477896 | 34,099819 | 35,076643 | 36,801207 | 39,393250 | 41,144787 | |
| NOV. | 26,493869 | 30,772104 | 32,533108 | 34,297597 | 35,227472 | 36,911610 | 39,590216 | 41,243534 | |
| DEZ. | 27,392011 | 30,885960 | 32,676253 | 34,482804 | 35,375427 | 37,070329 | 39,740658 | 41,396135 | |

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 12/7/2010, p. 5.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até jul./2010, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 42,899504 \text{ (jul./2010)} = R\$ 71,86$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2219 2908.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (*Boletim AASP* nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de mar./1990, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (*Boletim AASP* nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices desde fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2690

Programação Cultural - 2 a 19 de agosto de 2010

ALIMENTOS: FIXAÇÃO E EXECUÇÃO

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

2 ago Novas teses na fixação e execução dos alimentos.**3 ago** Alimentos gravídicos e sua aplicação: teoria e prática.

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS PARA GARANTIAS CONTRATUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

2 ago Seguro-garantia: seguro-fiança locatícia. Seguro-garantia de ações fiscais, de responsabilidades de administradores, diretores e conselheiros de empresas e de recurso judicial da empresa.
Dr. Leslie Amendolara**3 ago** Alienação fiduciária em garantia de coisas móveis: natureza jurídica do contrato. Alienação fiduciária em garantia de coisa móvel do vendedor e própria do devedor. Alienação fiduciária de títulos de crédito e de coisa fungível. Inadimplência do devedor e execução.
Dr. Márcio Calil de Assumpção**4 ago** Alienação fiduciária de bens imóveis: requisitos do contrato. Inadimplência e execução do bem. Os leilões.
Dr. Márcio Calil de Assumpção

segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associados

É ADMISSÍVEL A SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO? QUAL O RECURSO CABÍVEL?

(PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

Dr. Luis Guilherme Aidar Bondioli

9 ago

segunda-feira, às 19 h

R\$ 20,00 R\$ 25,00 R\$ 35,00
associados estudantes de graduação não associados

SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS (PAINEL)

COMPOSIÇÃO DA MESA

Min. Antonio Cezar Peluso (Presidente do STF)

Min. Gilson Langaro Dipp (STJ)

Dr. Kazuo Watanabe (Desembargador aposentado do TJSP)

9 ago

segunda-feira, às 19 h

Modalidade presencial:
inscrições gratuitas

Modalidade Internet:

R\$ 10,00 R\$ 12,00 R\$ 18,00
associados estudantes de graduação não associados

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Cândido Rangel Dinamarco

Dr. Carlos Alberto Carmona

10 ago

terça-feira, às 19 h

R\$ 20,00 R\$ 25,00 R\$ 35,00
associados estudantes de graduação não associados

AS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (PAINEL)

COMPOSIÇÃO DA MESA

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos

11 ago

quarta-feira, às 19 h

R\$ 20,00 R\$ 25,00 R\$ 35,00
associados estudantes de graduação não associados

A PROVA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL TRIBUTÁRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Juliano Di Pietro

PROGRAMA

16 ago A prova no processo judicial tributário.
Des. Walter Piva Rodrigues**17 ago** A prova no processo administrativo municipal.
Dr. Alberto Macedo**18 ago** A prova no processo administrativo estadual.
Dr. Fábio Castilho**19 ago** A prova no processo administrativo federal.
Dr. Guilherme Adolfo Mendes

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shigueomori

PROGRAMA

9 ago Decadência no processo do trabalho. Prescrição: causa de suspensão e interrupção. Momento de arguição e de vínculo empregatício. Depósitos fundiários.**10 ago** Dano moral no processo do trabalho. Menores de idade. Intercorrente na execução do representante comercial de honorários advocatícios.

segunda e terça-feira, às 9 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associados

AUDIÊNCIA TRABALHISTA E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA

17 ago Audiência trabalhista na prática.

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

19 ago Ônus da prova no processo do trabalho.

Juíza Erolilde Ribeiro dos Santos Minharro

terça e quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Bagé, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campinas, Canoas, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Itaquí, Lajeado, Marau, Porto Alegre, Rosário do Sul, São Carlos, Sarandi e Tapejara) e via Internet em tempo real.

R\$ 40,00 R\$ 50,00 R\$ 60,00
associados estudantes de graduação não associados

MANDADO DE SEGURANÇA: TEORIA E PRÁTICA

COORDENAÇÃO

Dr. Leonardo Sica

PROGRAMA

17 ago Teoria e prática do mandado de segurança.
Dr. Cássio Scarpinella Bueno**18 ago** Mandado de segurança contra ato jurisdicional: aspectos constitucionais e penais.
Dra. Carina Quito**19 ago** Suspensão de segurança.
Dr. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h